

Inquérito Civil n. 06.2018.00002462-9

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e NELSON VIRTUOSO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio em exercício, natural de Dona Emma/SC, nascido em 02.09.1957, filho de Orandina Mendes Virtuoso e Alcibino Virtuoso, portador do RG n. 865.714/SC e inscrito no CPF/MF n. 310.320.289-04, com endereço residencial na Rua Curt Hering, n. 1293, Centro, Presidente Getúlio e com endereço profissional na Prefeitura de Presidente Getúlio, localizada na Praça Otto Muller, n. 10, Centro, Presidente Getúlio/SC, CEP: 89.150-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível:



Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil em epígrafe tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades em licitações realizadas em 2017 para a compra de medicamentos no Município de Presidente Getúlio.

**CONSIDERANDO** que o art. 10, *caput*, e inc. VII, da Lei n. 8.429/92, dispõem que:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII: frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente

**CONSIDERANDO** que chegou o Município de Presidente Getúlio, por meio de autorização outorgada pelo COMPROMISSÁRIO, adquiriu medicamentos do estabelecimento <u>Farmácia Pinheiro</u>, empresa desclassificada no



pregão n. 12/2017;

**CONSIDERANDO** que, segundo o apurado, a municipalidade, durante a vigência no processo licitatório pregão presencial n. 12/2017, lançou novo certame (pregão eletrônico n. 01/2017) visando adquirir medicamentos já licitados;

**CONSIDERANDO** que, mesmo após instada, a municipalidade não comprovou a contento o esgotamento do saldo de medicamentos do procedimento licitatório prévio (Pregão 12/2017), que justificaria a abertura de nova licitação, na qual a Farmácia Pinheiro se logrou vencedora;

CONSIDERANDO que o acima aventado, em conjunto com o disposto no portal da transparência, no qual consta empenhos em nome da Farmácia Dirksen e CIA LTDA. no valor de R\$100.193,00 (cem mil e noventa e três reais), monta superior ao estipulado no procedimento licitatório, comprovam a contento que o Município NÃO exauriu o objeto do primeiro Pregão Presencial realizado, uma vez que decorridos pouco mais de 4 meses entre o lançamento do primeiro pregão e a realização do segundo.

**CONSIDERANDO**, ainda, a notícia de direcionamento do pregão eletrônico n. 01/2017 ao estabelecimento Farmácia Pinheiro e superfaturamento na aquisição de medicamentos, nos termos do Laudo Técnico n. 3/2019/GAC/CAT;

CONSIDERANDO que o valor dos fármacos adquiridos da Farmácia Pinheiro ultrapassam o limite legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

**CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

#### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por



objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 10, a Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão do superfaturamento constatado.

## II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

(I) a título de ressarcimento integral do dano, ao pagamento do valor de R\$33.455,91, monetariamente atualizado, o que equivale a R\$ 44.437,57 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em razão do superfaturamento constatado.

(I.1) O valor será dividido em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 33.455,91, a primeira com vencimento em 15-6-2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 15-4-2024, e será revertido ao Município de Presidente Getúlio mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO.

# III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto)**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

# IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:



Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada o impedimento de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 anos, a contar da ciência do Ministério Público (art. 17-B, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa).

**Cláusula 6ª:** O descumprimento dos itens I e III da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 7ª e 8ª;

# V- DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

**Parágrafo único:** O compromissário reconhece o direito constante do acordo, inclusive para fins de interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

# VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

# Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o

<sup>1</sup>Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp n. 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento cível relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo, e a superveniência de novas provas que possam enquadrar os compromissários em conduta ímproba mais grave.

## VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 9ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

#### VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Presidente Getúlio, 16 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

BRUNA VIERA PRATTS
Promotora de Justiça

Nelson Virtuoso Compromissário

#### Testemunhas:

Luiza Oliveira Alves Schmitz Assistente de Promotoria

Inácio Pavanello Advogado do compromissário